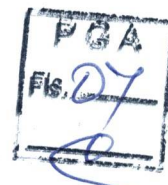


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**DESPACHO**

Solicito encaminhamento dos autos do Projeto de Resolução n. 678/2022, de autoria da Deputada Luana Ribeiro que, “Dispõe sobre o recolhimento cautelar da arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 24 de outubro de 2022.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 678/2022

AUTOR: Deputada Luana Ribeiro

DATA DE ENTRADA: 24.05.2022

RELATORIA: Deputado **JÚNIOR GEO**

MATÉRIA: Dispõe sobre o recolhimento cautelar da arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providencias.

PARECER Nº 229/2022 - PGA/AL

Do relatório,

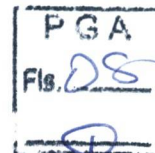
O projeto de Lei Nº678/2022 foi encaminhado para esta Casa de Leis, de autoria da Dep. Luana Ribeiro que dispõe sobre o recolhimento cautelar da arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica.

Nomeado relator o Deputado JUNIOR GEO, na Comissão de constituição Justiça e Redação, esta remete os autos ao exame dessa Procuradoria.

Assim sendo, manifesto emitindo opinião técnico-jurídica a fim de orientar a Ilustre Relatoria da matéria.

É o relatório, passo a opinar.

Página 1 de 5



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Da Constitucionalidade

Segundo a justificativa de fls.02/03, “Esta proposta é apresentada com o objetivo fundamental de favorecer as vítimas de violência doméstica, trata-se de uma medida que não pode aguardar a movimentação do Judiciário para que obtenha efetividade, devendo a norma desburocratizar a possibilidade de sua concessão”.

A Deputada pontua: “os Servidores pertencentes aos quadros da Policia Civil, Policia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Policia Penal do Estado do Tocantins que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 7 e agosto de 2006, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, terão sua(s) arma(S) de fogo recolhida(s) até a conclusão do processo judicial respectivo”

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.*

*Art. 25. Os Estados **organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).*

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos

Aluis



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 22 da CRFB dispõe sobre as competências privativas legislativas da União, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Já o art. 24, XI da CRFB dispõe sobre a competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Existe uma linha tênue entre tratar de direito penal e processual, matérias de competência privativa da União, conforme o art. 22, I da CRFB e os procedimentos em matéria processual, segundo o art. 24, XI da CRFB.

Esta matéria em si trata apenas dos procedimentos, haja vista que dispõe como os atos serão desenvolvidos, tem relação com a sua dinâmica, pois diz que de forma cautelar e não podendo aguardar a movimentação do judiciário para que obtenha a efetividade, faz-se necessário o recolhimento cautelar da arma de fogo do agressor pelo Delegado de Polícia, se verifica a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar atende-se dessa forma o sistema federativo.

Por fim, saliente-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, logo o Poder Legislativo também é legitimado para este tema.

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate dos temas do PL 678/2022.

Os temas debatidos nos projetos de lei referidos trazem uma medida salutar para as referidas pessoas” MULHERES VITIMAS DE VIOLENCIA DOMESTICA”, uma vez que traz maior praticidade e agilidade quanto aos procedimentos, o que fará com que os serviços de proteção à mulheres em situação de vulnerabilidade atuem de forma mais rápida, portanto, com a aprovação deste Projeto de Lei o Estado estará tutelando de forma mais funcional as vidas das cidadã(s).

Insta salientar que no âmbito federal existe a Lei 11.340/06, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser respeitada na íntegra, já que trata das normas gerais, que é de competência da União.

Neste aspecto, o art. 1º, do PL 678/2022 deve-se ater nos termos da Lei 11.340/2006 os agressores que estiverem com medida protetiva judicial decretada, terão sua arma(s) de fogo recolhida até a conclusão do processo respectivo. Ocorre que trata apenas de procedimento com objetivo de zelar pela vida da vítima, psicológica e física, não entrando no mérito inquisitório e nem processual.

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 678/2022, da forma que se apresentam estão em

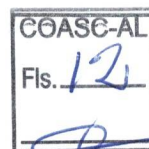


ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

consonância com os ditames legais, devem tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos dias 29 do mês de dezembro do ano de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.



**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminhe-se a **DIRLEG** o Processo número, **678/2022**, de autoria da Senhora Deputada **Luana Ribeiro**, para que seja encaminhado ao **Arquivo**, conforme preceitua o art. 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2023.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões